



Processo: 10250/2024-9

**Resolução Nº 388, de 10 de dezembro de 2024.**

**Dispõe sobre as diretrizes e procedimentos da análise técnica para a apreciação ou julgamento das tomadas ou prestações de contas anuais e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES),** no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste-lhe o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**CONSIDERANDO** que o seu Plano Estratégico 2024-2037 definiu como objetivos estratégicos, “garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal” e “induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública”, objetivos que dependem de uma boa e regular aplicação dos recursos públicos e a consequente prestação de contas;

**CONSIDERANDO** a competência de disciplinar, em ato normativo, os procedimentos de análise técnica dos processos de tomada e prestação de contas

anual, observados os critérios de materialidade, relevância e risco, conforme previsto no art. 142 do seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar e padronizar os procedimentos de análise das tomadas ou prestações de contas anual submetidas ao Tribunal para emissão de parecer prévio ou julgamento;

**CONSIDERANDO** que no exercício de sua atividade de apreciação das contas anuais o Tribunal de Contas verificará a confiabilidade das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais evidenciadas nas demonstrações financeiras, bem como, a conformidade da execução orçamentária e financeira em observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, emitido ao final um julgamento; ou parecer prévio que subsidiará o julgamento dos chefes do Poder Executivo sob sua jurisdição pelo Poder Legislativo competente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de verificar a implementação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP como condição para a adequada mensuração, reconhecimento e evidenciação das informações contábeis das entidades sob sua jurisdição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar os referenciais de materialidade quantitativa e qualitativa para a formação das opiniões na apreciação ou julgamento das contas; e

**CONSIDERANDO** a importância de identificar os custos incorridos para execução dos programas e políticas públicas objetivando avaliar o desempenho das entidades na gestão dos recursos públicos e eficiência na execução dos orçamentos.

**RESOLVE:**

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece diretrizes e procedimentos para a análise técnica da tomada ou prestação de contas anual dos governantes, administradores e demais responsáveis da administração pública estadual e municipal para fins de apreciação ou julgamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos dos incisos II, III e IV, do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012.

**§ 1º** O processo constituído para apreciação da tomada ou prestações de contas conterão os documentos e informações previstos em ato normativo próprio deste tribunal e poderão ser instruídos com o resultado de auditorias.

**§ 2º** Os resultados das auditorias previstos no §1º serão considerados no relatório técnico podendo apresentar opiniões ou conclusões de asseguração razoável ou limitada sobre os objetos mensurados ou avaliados.

**§ 3º** A execução de auditoria, disposta no § 1º, deve observar os procedimentos previstos nos pronunciamentos profissionais integrantes da estrutura de pronunciamentos profissionais do Tribunal.

**§ 4º** Diante de restrições de capacidade operacional a análise técnica poderá ocorrer sem o resultado de auditoria prevista no §1º, hipótese que será orientada por procedimentos de controles específicos que devem observar, no que couber, os conceitos adotados nos pronunciamentos profissionais integrantes da estrutura de pronunciamentos profissionais do Tribunal.

**Art. 2º** Em fase preliminar à constituição dos processos de tomadas e prestações de contas anuais selecionadas para apreciação ou julgamento, a unidade técnica realizará procedimento de análise inicial de conformidade, que consiste na verificação da integridade e completude das informações previstas em ato normativo específico do Tribunal.

**Parágrafo único.** Diante da identificação de impropriedades ou informações encaminhadas em desacordo com o ato normativo a que se refere o caput, a unidade técnica expedirá termo de notificação eletrônico, por meio de sistema

informatizado, solicitando a complementação, retificação ou substituição da informação ou documento.

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução e dos procedimentos dela decorrentes considera-se:

**I - Prestação de contas:** instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos dos poderes do Estado e dos Municípios apresentam e divulgam informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle institucional previsto nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal;

**II - Tomada de contas:** instrumento de controle externo mediante o qual o Tribunal de Contas reúne informações sobre os atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, quando não devidamente prestados;

**III - Usuários da informação:** usuários previstos ou destinatários do trabalho de asseguração são as pessoas e/ou instituições que tem interesse nas informações divulgadas pelas entidades públicas, seja por exigência legal ou interesse econômico. São exemplos de interessados: cidadãos, Poder Legislativo, investidores, mercado financeiro, órgãos de controle interno e externo, agências de classificação de risco e outras organizações internacionais, entre outros interessados;

**IV - Ato de gestão:** espécie do gênero ato administrativo, tipicamente de administração dos bens e serviços públicos, bem como aqueles negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. Todo e qualquer ato administrativo que importe alteração de natureza orçamentária, financeira e patrimonial. Reflete conjunto de ações praticadas pelos agentes públicos no exercício de suas competências, ou por outros executadas em nome da Administração Pública, relacionadas a formulação, elaboração e implementação

de estratégias, planos, processos e atividades, desenvolvidas para dar cumprimento aos objetivos estabelecidos para órgãos e entidades públicos;

**V - Relevância:** critério de avaliação pela importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades gestoras para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores;

**VI - Economicidade:** minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

**VII - Indicadores de desempenho:** instrumentos de medição que fornecem informações sobre o resultado da execução da estratégia, comunicando o alcance das metas e sinalizando a necessidade de ações corretivas sendo, portanto, um teste permanente da validade da estratégia;

**VIII - Risco:** critério de avaliação que leva em conta a suscetibilidade de ocorrência de distorções, omissões e não conformidades relevantes nas contas. Possibilidade de um evento ocorrer e afetar adversamente a realização de objetivos;

**IX - Oportunidade:** elementos de caráter econômico, orçamentário, financeiro, de gestão e/ou social, que em razão de fatores isolados ou combinados em certo tempo ou lugar demandam a ação fiscalizatória;

**X - Auditoria financeira:** instrumento de fiscalização para a verificação independente da confiabilidade das demonstrações financeiras divulgadas por órgãos e entidades públicos, sempre na defesa dos princípios de transparência e prestação de contas. O objeto de uma auditoria financeira é a posição financeira, o desempenho, o fluxo de caixa ou outros elementos que são reconhecidos, mensurados e apresentados nas demonstrações financeiras. A informação sobre o objeto são as demonstrações financeiras. As auditorias financeiras são sempre trabalhos de certificação;

**XI - Asseguração:** nível de segurança fornecido por uma auditoria ou outro trabalho de asseguração, mediante expressão de uma conclusão baseada em

evidência suficiente e apropriada, de forma a aumentar o grau de confiança dos usuários previstos sobre o resultado da mensuração ou avaliação do objeto, de acordo com os critérios que sejam aplicáveis;

**XII - Asseguração razoável:** um nível de asseguração alto, mas não absoluto, uma vez que devido às limitações que lhes são inerentes, as auditorias e outros trabalhos de asseguração nunca poderão oferecer uma segurança absoluta. Asseguração que permite a emissão de uma opinião de forma positiva sobre o objeto auditado informando que as demonstrações financeiras não contêm distorções relevantes prejudicando sua fidedignidade;

**XIII - Asseguração limitada:** nível de asseguração mais baixo do que o nível de asseguração razoável, embora, no julgamento profissional do auditor, espera-se que seja uma segurança significativa para os usuários previstos. Asseguração que não permite a emissão de uma opinião de forma positiva sobre o objeto auditado informando que as demonstrações financeiras estejam livres de distorções relevantes que possam prejudicar sua fidedignidade;

**XIV - Certificação:** fiscalização contábil, financeira e orçamentária que assegura os níveis de confiabilidade das demonstrações contábeis divulgadas, a conformidade das transações subjacentes e dos atos de gestão relevantes dos responsáveis pela unidade gestora;

**XV - Relatório direto:** nos trabalhos de relatório direto, é o auditor quem mensura ou avalia o objeto de acordo com os critérios. O auditor seleciona o objeto e os critérios, levando em consideração risco e materialidade. O resultado da mensuração do objeto, de acordo com os critérios, é apresentado no relatório de auditoria na forma de achados, conclusões, recomendações ou de uma opinião;

**XVI - Opinião não modificada:** opinião manifestada pelo auditor quando não identificadas, individualmente ou de forma agregada, não conformidades relevantes na execução dos orçamentos e demais operações realizadas com recursos públicos; ou distorções ou omissões que comprometam a fidedignidade das demonstrações contábeis;

**XVII - Opinião adversa:** opinião manifestada pelo auditor acerca da execução dos orçamentos ou fidedignidade das demonstrações contábeis quando obtidas evidências suficientes e apropriadas para concluir que as não conformidades verificadas na execução dos orçamentos ou as distorções verificadas nas demonstrações contábeis, individualmente ou no agregado, são relevantes e generalizadas;

**XVIII - Materialidade:** critério de avaliação de elementos quantitativos e qualitativos, representativos em determinado contexto, colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de recursos geridos. Aspecto utilizado para determinar a importância relativa ou relevância de uma distorção, omissão ou não conformidade, individualmente ou no agregado. Nível a partir do qual distorções, omissões ou não conformidades são consideradas relevantes. Julgamentos sobre materialidade são feitos à luz das circunstâncias e são afetados pela magnitude e natureza das distorções, omissões ou não conformidades, ou da combinação de ambas;

**XIX - Materialidade global (MG):** nível mínimo agregado de erro ou classificação indevida em uma demonstração contábil ou de não conformidade relacionada à execução dos orçamentos, que servirá de parâmetro para a conclusão do auditor quanto aos princípios e práticas contábeis geralmente aceitas, quanto a estrutura de relatório financeiro aplicável e em relação à adequada execução dos orçamentos;

**XX - Materialidade específica (ME):** nível de materialidade para uma ou mais classes de transações, saldos contábeis e divulgações, ou de não conformidades verificadas na execução dos orçamentos que possam influenciar as decisões dos usuários;

**XXI - Limite de acumulação de distorções (LAD):** valor abaixo do qual as distorções, omissões ou não conformidades não serão acumuladas de modo que, individualmente ou em conjunto com todas outras, não sejam relevantes para a demonstrações financeiras;

**XXII - Confiabilidade das demonstrações contábeis:** assegurar que as demonstrações contábeis foram elaboradas e apresentadas de acordo com as normas contábeis e o marco regulatório aplicável e estão livres de distorções relevantes causadas por fraude ou erro;

**XXIII - Exatidão das demonstrações contábeis:** representa a confiabilidade das demonstrações contábeis, em seus aspectos materialmente relevantes, de acordo com as normas e os padrões contábeis aplicáveis;

**XXIV - Distorção nas demonstrações contábeis:** diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida pelos padrões contábeis aplicáveis, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um item das demonstrações financeiras e o documento de suporte relacionado àquela informação;

**XXV - Distorção relevante:** quando o resultado da avaliação ou mensuração de um objeto mediante aplicação de critérios apresenta uma distorção ou conjunto de todas as distorções significativa o bastante para mudar ou influenciar a decisão de uma pessoa bem-informada;

**XXVI - Distorções não relevantes:** quando o resultado da avaliação ou mensuração de um objeto mediante aplicação de critérios não apresenta uma distorção ou quando o conjunto de todas as distorções não têm potencial bastante para modificar ou influenciar a decisão de uma pessoa bem-informada e o auditor está disposto a aceitar com tolerável;

**XXVII - Não conformidade:** discrepância entre a condição ou situação encontrada das transações subjacentes, inclusive atividades e operações decorrentes dos atos de gestão dos responsáveis e as normas aplicáveis à entidade, abrangendo os aspectos de legalidade (aderência aos critérios formais, tais como leis, regulamentos, contratos, acordos pertinentes) e/ou legitimidade (observância aos princípios gerais que regem a boa gestão financeira e a conduta dos funcionários públicos);

**XXVIII - Não conformidades irrelevantes:** não conformidades identificadas que não tem potencial para influenciar uma opinião modificada do auditor.

**XXIX - Efeitos generalizados:** são aqueles que no julgamento do auditor:

- a)** não estão restritos a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis; ou,
- b)** se estiverem restritos, representam, ou poderiam representar, uma parcela substancial das demonstrações contábeis; ou,
- c)** em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis.

**XXX - Análise contábil eletrônica:** análise das demonstrações contábeis e das demais peças que compõem a prestação de contas anual, realizada eletronicamente por meio de sistema informatizado utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

**XXXI - Análise de conformidade:** análise das demonstrações contábeis e das demais peças e documentos que compõem a prestação de contas anual, realizada eletronicamente ou manualmente, utilizando subsidiariamente técnicas e conceitos de auditorias financeiras e de conformidade, entretanto, não baseada em procedimento de auditoria;

**XXXII - Escopo:** o conjunto de aspectos temáticos definidos anualmente para serem objeto de análise nas prestações de contas;

**XXXIII - Objeto de controle:** nível agregado de pontos de controle que permite a identificação do escopo de análise em relação ao foco de atuação planejado;

**XXXIV - Pontos de controle:** elementos objeto de análise que permitem avaliar os documentos e informações que compõem a prestação de contas anual com objetivo de emitir opinião acerca da fidedignidade das demonstrações contábeis e quanto à execução dos orçamentos, definidos em função de sua importância, relevância e grau de risco, observados a natureza de cada prestação de contas e os critérios aplicados a cada caso.

**Art. 4º.** A extensão da análise a ser empreendida no processo de tomada ou prestação de contas anual constituído para apreciação ou julgamento pelo Tribunal, observará critérios de relevância, materialidade, oportunidade e risco, e será viabilizada por meio de escopos mínimos previamente definidos por meio de Nota Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (Segex), segundo as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

**Parágrafo único.** A implementação das providências estabelecidas no caput deve observar as definições previstas no art. 3º desta Resolução.

## **TÍTULO II**

### **DIRETRIZES PARA DEFINIÇÃO DOS ESCOPOS DE ANÁLISE DAS CONTAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **CONTAS DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E MUNICIPAIS**

**Art. 5º** A instrução dos processos de contas prestadas pelos chefes do poder executivo estadual e dos municípios observará o rito previsto nos Capítulos I, II e III, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes:

**I** - conterá informações sobre a conjuntura econômica do exercício, incluindo os principais aspectos das finanças públicas, os indicadores e variáveis macroeconômicas observadas na economia mundial, nacional, estadual e municipal quando aplicável;

**II** - avaliará a exatidão dos demonstrativos contábeis, a conformidade dos instrumentos de planejamento e orçamento vigentes - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, especialmente quanto a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares;

**III** - avaliará a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas à responsabilidade fiscal, previdenciária e à preservação do patrimônio público;

**IV** - avaliará a condução da política previdenciária em busca da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do ente, quando aplicável;

**V** - conterá avaliação dos resultados da atuação do governo sobre temas específicos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas, inclusive quanto às ações voltadas para práticas ambientais, sociais e de governança;

**VI** - conterá avaliação dos resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir na apreciação das contas;

**VII** - apresentará o resultado do monitoramento das recomendações e determinações de prestação de contas anteriores;

**VIII** - apresentará o resultado do acompanhamento da gestão fiscal consolidada do Estado e dos Municípios no decorrer do exercício financeiro a que se refere a tomada ou prestação de contas;

**IX** - apresentará as conclusões e avaliará os principais apontamentos contidos nas manifestações das unidades de controles internos contidas nos relatórios e pareceres conclusivos encaminhados nas respectivas prestações de contas.

**X** - avaliará, quando exigíveis, os principais apontamentos contidos nos relatórios e pareceres emitidos pelos conselhos sociais.

**Parágrafo único.** Serão considerados os efeitos dos achados identificados na instrução dos processos previstos nos arts. 7º e 11 desta Resolução, de materialidade qualitativa ou quantitativa com potencial para modificar isoladamente ou contribuir para a modificação da opinião em relação às não conformidades na execução dos orçamentos ou distorções relevantes das demonstrações contábeis consolidadas do ente.

## **CAPÍTULO II**

### **CONTAS DAS MESAS DIRETORAS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL E MUNICIPAL, DOS RESPONSÁVEIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO**

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 6º** A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos responsáveis das mesas diretoras da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública Estadual observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes:

- I** - avaliará a exatidão dos demonstrativos contábeis e a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, voltadas à responsabilidade fiscal, previdenciária e à preservação do patrimônio público;
- II** - conterá avaliação dos resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade da gestão;
- III** - apresentará o resultado do monitoramento das recomendações e determinações de prestações de contas anteriores;
- IV** - apresentará o resultado do acompanhamento da gestão fiscal do poder ou órgão do Estado e dos Municípios no decorrer do exercício financeiro a que se refere a prestação de contas;
- V** - apresentará as conclusões e avaliará os principais apontamentos contidos nas manifestações das unidades de controles internos contidas nos relatórios e pareceres conclusivos encaminhados nas respectivas prestações de contas.

### **CAPÍTULO III**

#### **CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 7º** A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes

próprios de previdência social do Estado e dos Municípios observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes:

**I** - avaliará a exatidão dos demonstrativos contábeis e a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, voltadas à responsabilidade fiscal, previdenciária e à preservação do patrimônio público;

**II** - avaliará a gestão previdenciária segundo as normas vigentes aplicáveis;

**III** - conterá avaliação dos resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade efetividade e razoabilidade da gestão;

**IV** - apresentará o resultado do monitoramento das recomendações e determinações de prestação de contas anteriores;

**V** - apresentará as conclusões e avaliará os principais apontamentos contidos nas manifestações das unidades de controles internos contidas nos relatórios e pareceres conclusivos encaminhados nas respectivas prestações de contas.

**§ 1º.** Os efeitos dos achados identificados na instrução dos processos previstos no *caput* deste artigo, de materialidade qualitativa ou quantitativa com potencial para modificar isoladamente ou contribuir para a modificação da opinião em relação às não conformidades na execução dos orçamentos ou distorções relevantes das demonstrações contábeis consolidadas do ente, serão considerados na análise das contas do respectivo chefe do poder executivo.

**§ 2º.** Diante da hipótese prevista no §1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência produzirá relatório técnico específico para subsidiar a instrução das respectivas contas.

## **CAPÍTULO IV**

## **CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO**

**Art. 8º** A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos titulares e liquidantes, administradores das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive das fundações e demais sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes:

- I** - avaliará a exatidão dos demonstrativos contábeis e a conformidade da execução financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e das finanças públicas, no que se aplica, bem como, observando a legislação afeta às pessoas jurídicas de direito privado, voltadas à responsabilidade societária e previdenciária;
- II** - conterá avaliação dos resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade da gestão;
- III** - apresentará o resultado do monitoramento das recomendações e determinações de prestação de contas anteriores;
- IV** - apresentará as conclusões e avaliará os principais apontamentos contidos nas manifestações das unidades de controles internos contidas nos relatórios e pareceres conclusivos encaminhados nas respectivas prestações de contas.

**Art. 9º.** As contas das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as fundações e demais sociedades, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, terão seu escopo de análise delimitado por meio de Nota Técnica da Segex.

**Parágrafo único.** A instrução dos processos de contas deverá considerar o resultado dos relatórios e certificados das auditorias independentes apresentados e o resultado dos procedimentos de análise realizados pela unidade técnica.

## **CAPÍTULO V**

## **CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS**

**Art. 10.** A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos administradores de consórcios públicos observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes:

- I** - avaliará a exatidão dos demonstrativos contábeis e a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas à responsabilidade fiscal, previdenciária e à preservação do patrimônio público, inclusive relacionadas às regras de consolidação nos entes consorciados;
- II** - apresentará o resultado do monitoramento das recomendações e determinações de prestação de contas anteriores;

## **CAPÍTULO VI**

### **CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS**

**Art. 11.** A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos administradores públicos e ordenadores de despesas dos órgãos e entidades estaduais e municipais, exceto aqueles previstos nos arts. 6º, 7º, 8º e 10, observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes:

- I** - avaliará a exatidão dos demonstrativos contábeis e a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, voltadas à responsabilidade fiscal, previdenciária e à preservação do patrimônio público;

**II** - conterá avaliação dos resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade da gestão.

**III** - apresentará o resultado do monitoramento das recomendações e determinações de prestação de contas anteriores;

**IV** - apresentará as conclusões e avaliará os principais apontamentos contidos nas manifestações das unidades de controles internos contidas nos relatórios e pareceres conclusivos encaminhados nas respectivas prestações de contas.

**§ 1º.** Os efeitos das irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos previstos no caput deste artigo serão considerados nas contas consolidadas do chefe do poder executivo, desde que apresentem materialidade qualitativa ou quantitativa com potencial para, isoladamente ou em conjunto, modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos ou comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

**§ 2º.** Diante da hipótese prevista no § 1º, a unidade técnica deverá elaborar um relatório específico para subsidiar a instrução das respectivas contas.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS DIRETRIZES PARA DEFINIÇÃO DOS ESCOPOS DE ANÁLISE DAS CONTAS**

**Art. 12.** A opinião emitida pelos auditores nas auditorias financeiras realizadas para subsidiar a apreciação das contas anuais integrarão o relatório técnico informando se as demonstrações contábeis estão livres de distorções relevantes decorrentes de fraude ou erro e se representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31 de dezembro.

**Art. 13.** Nas contas não submetidas a auditoria financeira, a opinião informando se as demonstrações contábeis estão livres de distorções relevantes decorrentes de fraude ou erro e se representam adequadamente a posição financeira,

orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, será fundamentada em resultados de análises de conformidade realizadas a partir dos pontos de controles voltados para essa verificação, aplicando-se, subsidiariamente os procedimentos previstos nos manuais de auditoria adotados por este Tribunal.

## **TÍTULO III**

### **AUDITORIAS E CERTIFICAÇÃO DAS CONTAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **AUDITORIAS E CERTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Art. 14.** A auditoria nas contas tem por finalidade assegurar que as prestações de contas anuais encaminhadas para apreciação ou julgamento pelo Tribunal de Contas expressem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão subjacentes, nos aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.

**§ 1º** Os trabalhos de auditoria nas contas devem ser realizados em conformidade com os pronunciamentos profissionais integrantes da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal, podendo ser materializada em trabalhos de certificação ou relatório direto.

**§ 2º** No planejamento da auditoria, os auditores devem considerar a materialidade, os riscos e a sensibilidade das operações, transações e/ou atos de gestão subjacentes.

**§ 3º** Os relatórios de auditoria devem:

I - orientar-se pelos requisitos de clareza, convicção, concisão, completude, exatidão, relevância, tempestividade e objetividade;

**II** - detalhar a metodologia utilizada na definição do escopo, da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos de auditoria, utilizando, quando necessário, apêndices para maior detalhamento da metodologia empregada; e

**III** - estar suportados por evidência de auditoria suficiente e apropriada e conter informações e elementos que possam subsidiar a avaliação de eventual responsabilidade por irregularidades e para quantificação de danos causados por atos comissivos ou omissivos, inclusive quanto a aspectos de governança de competência da alta administração que possam implicar opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião em suas conclusões.

**§ 4º** As conclusões de auditoria relativamente aos objetivos gerais acima constarão dos relatórios das auditorias individuais que compuserem o escopo da auditoria nas contas anuais.

**§ 5º** As opiniões de auditoria constarão nos certificados de auditoria emitidos pelos auditores responsáveis pela condução dos trabalhos, observando as normas técnicas de auditoria aplicáveis, nacional e internacionalmente aceitas.

**§ 6º** Na formação da opinião a ser expressa como parecer nos certificados de auditoria, os auditores devem considerar a relevância dos achados e conclusões do relatório de auditoria acerca de eventuais distorções ou desvios de conformidade, individualmente ou em conjunto, em relação ao todo da gestão da unidade gestora.

**Art. 15.** Para subsidiar a apreciação ou o julgamento das contas, o Tribunal poderá utilizar auditorias financeiras, de conformidade ou operacionais, definidas de acordo com o planejamento previsto no Plano Anual de Controle Externo.

**§ 1º** Serão utilizados critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade para a seleção das contas que serão objeto de auditoria financeira, operacional ou de conformidade.

**§ 2º** Os relatórios e certificados de auditoria produzidos para a subsidiar a emissão do parecer prévio pelo tribunal sobre as contas consolidadas prestadas

anualmente pelo governador do Estado e pelos prefeitos municipais, para fins de julgamento pela Assembleia Legislativa ou pelas Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo, poderão abranger tanto a prestação de contas consolidada do chefe do poder executivo quanto as contas isoladas das unidades gestoras que integram o ente federativo.

**Art. 16.** Nas contas selecionadas para realização de auditorias financeiras, o relatório produzido em processo específico apresentará os resultados e as conclusões da auditoria do balanço geral relativo ao exercício, por meio de relatórios e/ou certificados de auditoria, contemplando, preferencialmente, o aspecto contábil das transações e dos saldos auditados e relatados.

§ 1º Os processos autuados para a realização de auditorias financeiras, operacionais ou de conformidade com o objetivo de subsidiar a apreciação ou julgamento das contas, serão apensados ao processo principal da respectiva prestação de contas.

§ 2º Os resultados e as conclusões apresentados nos relatórios e certificados de auditoria previstos no caput, devem ser abordados em tópico específico do relatório com a avaliação de sua repercussão na formação de opinião e proposta de encaminhamento da unidade técnica.

**Art. 17.** A opinião emitida na certificação de contas do exercício não vincula o julgamento ou a emissão do parecer prévio pelo tribunal.

## CAPÍTULO II

### AUDITORIAS E CERTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

**Art. 18.** A atuação dos órgãos e unidades do sistema de controle interno nos trabalhos de asseguração relacionados às prestações de contas dos responsáveis abrange:

I - a elaboração do Relatório e Parecer Conclusivo pela unidade responsável pelo controle interno, que se consiste em um relatório final dos procedimentos de

análise realizados pelo órgão de controle interno sobre as contas objeto de apreciação ou julgamento, compreendendo aspectos de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e de gestão fiscal, com observância à legalidade, legitimidade e economicidade da gestão dos recursos públicos e opinião expressa sobre a prestação de contas; e/ou

**II** - a elaboração de relatórios e certificados de auditoria, realizada de acordo com as normas técnicas de auditoria, mediante auditoria financeira e/ou de conformidade nas contas das unidades gestoras ou nas contas consolidadas do Município ou Estado.

**Parágrafo único.** as conclusões e opiniões apresentadas pelas unidades de controle interno em seus relatórios e certificados de auditoria serão consideradas na apreciação ou julgamento das contas a que se referem, incumbindo ao auditor de controle externo responsável pela instrução dessas contas avaliar a repercussão dos apontamentos e conclusões na formação de sua opinião.

## **TÍTULO IV**

### **REFERENCIAIS DE MATERIALIDADE PARA ANÁLISES DE CONFORMIDADE**

**Art. 19.** Na instrução de processos de tomada ou prestação de contas anual, quando os procedimentos de controle forem aplicados somente por meio de análise de conformidade, sem o suporte de auditorias, serão observadas as seguintes referências para a determinação de materialidade:

**I - determinação de materialidade quantitativa:** utilizada para objetos de controle quantificáveis sob aspectos monetários sendo aplicada nas análises dos pontos de controle com a indicação de apuração de materialidade quantitativa específica ou global.

**II - determinação de materialidade qualitativa:** utilizada para os objetos de controle geralmente não quantificáveis sob aspectos monetários, aplicáveis para as análises dos pontos de controle com a indicação de apuração de materialidade qualitativa específica.

**§ 1º** Os referenciais de materialidade previstos nos incisos I e II deste artigo têm por objetivo auxiliar, e não substituir, o julgamento profissional do auditor;

**§ 2º** Os referenciais para apuração de materialidade quantitativa e qualitativa a que se referem os incisos I e II deste artigo, serão definidos por meio de Nota Técnica da Segex.

**§ 3º** Quando individualmente ou em conjunto as distorções ou não conformidades acumuláveis forem maiores que o referencial de materialidade global (MG) adotado para o objeto de análise, o achado ou conjunto de achados identificados representará uma não conformidade ou distorção relevante em relação às demonstrações contábeis, sugerindo proposta de encaminhamento com opinião modificada, com ressalva ou adversa.

**§ 4º** Se a distorção ou não conformidade individualmente ou em conjunto não representar efeito generalizado, a opinião será modificada com ressalva, mas em caso contrário, será modificada adversa.

**§ 5º** Quando o somatório das distorções ou não conformidades acumuláveis identificadas for inferior à materialidade global, a proposta de encaminhamento será pela opinião não modificada.

**§ 6º** A formação de opinião relacionada às distorções ou não conformidades identificadas individualmente ou em conjunto com indicação de materialidade qualitativa observará os referenciais previamente definidos, nos termos do § 2º, deste artigo.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20.** Os relatórios técnicos que instruirão os processos de contas submetidos à apreciação para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas de chefe do Poder Executivo municipal, bem como os relatórios que instruirão os processos de contas para fins de julgamento pelo Tribunal, observarão o modelo padrão especificado por meio de notas técnicas expedidas pela Segex.

**Art. 21.** A Nota Técnica da Segex disporá sobre os pontos de controle que farão parte do escopo de análise dos processos de prestações de contas anuais constituídos para fins de apreciação ou julgamento, conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - objeto e ponto de controle;

**II** - espécies de contas a que se aplica, sendo:

**a)** contas do chefe do poder executivo estadual;

**b)** contas dos chefes do poder executivo municipal;

**c)** contas dos ordenadores de despesas dos poderes e órgãos da administração pública estadual e municipal;

**d)** contas dos ordenadores de despesas dos consórcios públicos;

**e)** contas dos ordenadores de despesas dos regimes próprios de previdência social;

**f)** contas dos ordenadores de despesas das demais unidades gestoras da administração estadual e municipal;

**g)** contas dos titulares e liquidantes, administradores das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive das fundações e demais sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

**III** - referencial de materialidade quantitativa, quando aplicável, para:

**a)** materialidade global;

**b)** materialidade específica;

**c)** limite de acumulação de distorções;

**d)** parcela substancial.

**IV** - referencial de materialidade qualitativa a ser adotada nas hipóteses de identificação de distorções ou não conformidades que mesmo não sendo quantitativamente relevantes, dada a sua natureza e as circunstâncias específicas de sua ocorrência tenham alta sensibilidade pública/social que possam influenciar nas decisões dos usuários, considerando:

- a)** relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, corrupção, não conformidades gravíssimas, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações; e
- b)** relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.

**V** - unidade técnica responsável pela análise.

**Art. 22.** A identificação, caracterização e valoração dos benefícios quantitativos e qualitativos, financeiros e não financeiros, decorrentes da ação de controle externo prevista nesta Resolução deverão ser objeto de registro em sistema informatizado, observando a metodologia definida em ato normativo específico do Tribunal.

**Art. 23.** A definição das diretrizes para análise técnica prevista nesta Resolução não constitui causa de impedimento para a inclusão de objetos de análise que não estejam a elas relacionados, desde que se refiram a matéria com repercussão nas contas.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável às prestações de contas relativas ao exercício de 2024 e seguintes.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2024.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, presidente; Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor; Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

Rodrigo Coelho do Carmo; Davi Diniz de Carvalho e o conselheiro substituto Donato Volkers Moutinho, em substituição. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Presidente

**LUIZ CARLOS CICILIOtti DA CUNHA**

Conselheiro Vice-presidente

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Corregedor

**RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro

**DAVI DINIZ DE CARVALHO**

Conselheiro

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**

Conselheiro substituto em substituição

Fui Presente:

**LUCIANO VIEIRA**

Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal